



TRIBUNAL SUPREMO

1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

PROC.Nº 14204

RÉ: [REDACTED]

Acordam em nome do povo:

I - RELATÓRIO

Na 3ª Secção do Tribunal Provincial do Huambo, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciada, como autora material do crime de **Tentativa de homicídio por envenenamento**, previsto e punível pelo artigo 353.º do Código Penal a ré:

[REDACTED], solteira, doméstica, de 20 anos de idade, à data dos factos, nascida a 10 de Agosto de 1992, natural do Huambo, filha de [REDACTED] e de [REDACTED], residente antes de preso no bairro de [REDACTED] casa cujo número ignora-se.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 19 de Novembro de 2013, foi a acusação julgada procedente e provada e, em consequência, a ré condenada nas seguintes penas:

- **10 (dez) anos de prisão maior;**
- **kzs 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça;**
- **kzs 10.000,00 (dez mil kwanzas) de emolumentos para o defensor oficioso;**



TRIBUNAL SUPREMO

- kzs 40.000,00 (quarenta mil kwanzas) a título de indemnização a favor do lesado.

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal, nos termos do artigo 473º e 647º nº2, § 1 parágrafo, do Código de Processo Penal, pelo que está dispensado de apresentar conclusões.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Público que emitiu o douto parecer que se transcreve:

"Com a confissão da ré e conjugada a história fáctica, parece-nos ter andado bem o Tribunal recorrido quanto à medida da pena aplicada"

II - FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do recurso

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.



TRIBUNAL SUPREMO

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (Ex vi do artº 690º do C.P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Assim, feita a leitura da decisão recorrida, concluímos pela existência de falta de fundamentação de direito pelo facto de não terem sido considerados os elementos do artigo 84º do Código Penal para fundamentar a medida da pena imposta.

Decidindo.

Por nos parecer relevante transcrevemos o teor da decisão recorrida:

(...)

“ Discutimos a causa e produzida a prova indiciária, deu o Tribunal Coletivo provadas as seguintes realidades de facto:

A ré e o ofendido nos autos Sr. ██████████, viviam em união de facto, cuja relação prevaleceu durante três (3) anos e resultou em dois (2) abortos.

A relação entre o casal era bastante conflituosa uma vez que ambos fazem uso de bebida alcoólica e, durante a vigência o ofendido em três (3) ocasiões agrediu fisicamente a ré com bofetadas, por inobservância das obrigações conjugais por parte desta.

No dia 01 de Junho de 2013, consumou-se a rotura da relação conjugal, pelo facto da ré ter abandonado a residência comum, juntar-se a uma



TRIBUNAL SUPREMO

amiga apenas identificada por "██████████", tendo regressado já embriagada por volta da 0h:00.

Devido a este comportamento reiterado da ré, o ofendido deu por terminada a relação marital, tendo aquela sido abrigada pela sua irmã ██████████, cuja residência localiza-se a cerca de quarenta (40) metros.

No dia 03 de Junho de 2013, por volta das 17 horas, a ré por iniciativa, dirigiu-se para a residência do ofendido e, sem obter consentimento prévio entrou.

Posta no interior da residência que bem conhecia, a ré abeirou-se de um balde de vinte (20) litros onde era conservada a água para o consumo, destapou-o e despejou uma substância química retirada de um pacote de cor branca.

Após consumir a mistura da água com o produto químico e venenoso (raticida), a ré abandonou o local, posicionando-se na parte traseira da casa.

Por volta das 19 horas do mesmo dia, o ofendido acompanhado do seu amigo e declarante ██████████, entenderam seguir para a residência daquele, a fim de esquentarem uma porção de leite para o jantar.

Quando preparava-se para aquecer a água e no momento em que destapava o recipiente o ofendido observou flutuando sobre o líquido



TRIBUNAL SUPREMO

alguns destroços de uma embalagem aberta, tendo percebido que se tratava de um raticida, utilizado no combate de ratos e outros roedores.

Pelo facto de o amigo do ofendido [REDACTED] ter observado horas antes a ré a aceder à residência informou-lhe do facto, criando em ambos alguma desconfiança.

O ofendido e o seu amigo que andaram ao encalço da ré, instantes depois detiveram-na e a encaminharam ao Posto Policial localizado no bairro do [REDACTED]

A embalagem que a ré utilizou foi recolhida e submetida a análise laboratorial, tendo-se concluído tratar de uma substância tóxica e venenosa, destinada ao combate de ratos e outros roedores, uma vez ingerido pelo ser humano pode causar intoxicação, lesões graves e até a morte.

Ficou igualmente provado que a ré adquiriu duas (2) embalagens de raticida no mercado paralelo local e, intencionava provocar danos na integridade física do seu companheiro.

A julgar pela substância utilizada e as motivações manifestadas, dúvidas não subsistem de que a ré agiu com a clara intenção de matar o ofendido.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Na audiência de julgamento, a ré confessou os factos pelos quais veio acusada, esclarecendo que na verdade o seu objectivo com a



TRIBUNAL SUPREMO

administração do veneno na água de consumo do ofendido era o de matá-lo.

Os seus objectivos não foram alcançados por razões alheias a sua vontade, tendo executado todos os movimentos tendentes a alcançar os seus objectivos.

A ré viu neste contexto frustradas as suas pretensões uma vez que praticou com intenção todos os actos de execução que deveriam produzir como resultado o crime consumado, todavia não o produziu por circunstâncias independentes da sua vontade.

Numa análise global, poder-se-á aferir que o crime de envenenamento é sui generis, de natureza formal e não de resultado, residindo a razão da sua punição não a morte da vítima, bastando que se ministre alguma substância nociva susceptível de causar a morte mais ou menos prontamente.

São requisitos deste tipo legal de crime a intenção de matar, a subministração da substância tendente a obter este efeito e a idoneidade letal de tal substância.

A ré atentou contra a vida do ofendido e teve a intenção de matá-lo, utilizando para o efeito uma substância venenosa.

Considerando a perigosidade da substância utilizada e a intensidade dolosa da sua conduta, não subsistem quaisquer dúvidas de que a ré



TRIBUNAL SUPREMO

agiu com clara intenção de matar o ofendido, vislumbrando-se aqui, um nexo de causalidade adequada entre a acção com os resultados que pretendia alcançar.

Para que o crime de envenenamento se consuma, basta a administração da substância venenosa na água que a vítima consome, não sendo necessário que esta morra em consequência da acção do agente.

O DIREITO

Com a conduta acima descrita a ré em autoria material, incorreu na prática de um Crime de Envenenamento, ilícito previsto e punível nos termos do art.353º do CP.

Agravam a responsabilidade criminal da ré as circunstâncias, 11º (traição), 15º (casa do ofendido), e 25º (obrigação especial de não cometer) e 27º (ex-marido), todas do art. 34 do CP.

Atenua a sua responsabilidade criminal as circunstâncias, 1ª (bom comportamento anterior), 9ª (espontânea confissão do crime) e 23ª (modesta condição sócio - económica e arrependimento), todas do art.39º do CP.

Entretanto, considerando que a ré é bastante jovem, confessa, de origem humilde e de débil instrução e informação jurídica, com



TRIBUNAL SUPREMO

necessidade de estudar e de ser reinserida na vida socialmente útil, justifica-se o recurso a faculdade de atenuação extraordinária prevista pelo art.94º nº 1 do CP, que permite a substituição das penas de prisão maior mais graves pelas menos graves.

DECISÃO

Nos termos expostos:

Os juízes deste Tribunal julgam procedente e provada a douda acusação pública e, em nome do povo acordam em condenar a ré [REDACTED] [REDACTED], na pena de dez anos de prisão maior.

Vai a ré igualmente condenada a pagar Kz 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça, Kz 10.000,00 (dez mil kwanzas) de emolumentos para o defensor oficioso e Kz 40.000,00 (quarenta mil kwanzas) a título de indemnização a favor do lesado.”

Não podemos deixar de mencionar que, no caso em análise, o Tribunal “a quo” na parte respeitante à matéria dada como provada, faz uso de uma linguagem pouco cuidada e integra nos factos informação completamente irrelevante para se concluir pela autoria da Ré. Os factos devem ser descritos de forma concisa e atender apenas às questões que qualificam o crime e a conduta do autor para que se possa aferir da intensidade do dolo.

No entanto, o julgador dá como provada a intenção da Ré de tirar a vida do ofendido, ainda que não tenha concluído essa intenção por questões alheias



TRIBUNAL SUPREMO

à sua vontade, explicita o seu processo de convicção para que os destinatários possam considerar os elementos a que atendeu para a valoração da prova e faz também o enquadramento jurídico-penal.

No entanto, é fundamental que se considerem os elementos do artigo 84º do Código Penal, para se fundamentar a pena aplicada, mais ainda neste caso em que o julgador faz uso da faculdade de atenuação extraordinária prevista no nº 1 do artigo 94º, do mesmo diploma legal.

Da medida da pena.

Como factores de graduação da pena concreta, valoráveis nos termos do artigo 84º do Código Penal, há que considerar, as consequências do crime, instrumento usado, personalidade do agente, grau de culpa, razões de prevenção geral e especial, bem como, as circunstâncias agravantes e atenuantes exteriores ao tipo.

O grau de ilicitude é elevado, considerando o bem jurídico protegido - a vida.

A culpa acentuada já que confessa estar plenamente consciente de que os actos por si praticados resultariam na morte do ofendido, seu ex-marido.

O dolo é directo.

O motivo para o cometimento dos factos (a forma como terminou a relação) revela total desrespeito pelo bem vida já que se foi vítima de alguma agressão



TRIBUNAL SUPREMO

tinha sempre a opção de apresentar queixa à Polícia ao invés de querer fazer justiça pelas próprias mãos.

A confissão total é considerada, neste caso, como uma atenuante com especial relevo para a graduação da medida da pena já que a Ré podia ter contado outra versão dos factos e tentado iludir o Tribunal para se livrar da culpa, até mesmo porque a testemunha que alega tê-la visto na residência do ofendido, é amigo dele.

A ausência de antecedentes criminais e a situação económica e familiar sopesam favoravelmente.

Em termos de prevenção geral, a severidade é reclamada, por se tratar de um crime que gera alarme social e intranquilidade pública.

Constitui pois, expectativa legítima do cidadão que os Tribunais garantam o integral respeito por estes direitos fundamentais e devolvam a merecida paz social.

Juízo de prognose quanto à sua reinserção, bastante favorável, até mesmo para poder ainda estudar e tornar-se uma cidadã capacitada para seguir com a sua vida.

Assim, parece-nos justo o uso da faculdade de atenuação extraordinária prevista pelo artigo 94º, nº1 do Código Penal.



TRIBUNAL SUPREMO

No entanto, o crime de envenenamento prevê uma moldura penal abstracta de 20 a 24 anos de prisão, pela tentativa, seria aplicada a pena imediatamente abaixo, nos termos do nº 1, do artigo 104º do Código Penal.

Porém, um mínimo legal de 20 anos para o crime de envenenamento é, manifestamente exagerado, em abstracto e, no concreto, considerando a confissão da Ré e que apesar de ter sido encontrada a substância na água o ofendido não chegou sequer a beber por estarem evidentes os indícios da contaminação, somos do entendimento que se tratam de atenuantes que pelo relevo e, sobretudo, para se dizer o direito e fazer justiça mais de acordo com os princípios e valores que emanam da CRA, justificam que se lance mão da tal atenuação especial da pena prevista no art.94º do C. Penal que manda substituir as penas mais graves pelas menos graves, como referimos anteriormente.

Assim, face à CRA que assenta num direito processual penal mais ressocializador que sancionatório, obriga-se a uma interpretação actualista e correctiva do "velho" C. Penal em vigor desde o regime ditatorial muito severo e desrespeitador dos mais elementares direitos humanos, pelo que, julgamos adequada a pena de 6 anos de prisão tendo em conta os argumentos acima expostos.

Decisão

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara, decidem:



TRIBUNAL SUPREMO

- 1- Julgar parcialmente provado e procedente o recurso e, em consequência, alteram a decisão recorrida, sendo a Ré condenada na pena de 6 (seis) anos de prisão maior, prática de um crime de envenenamento p.p. art.353º do C. Penal, usado o art.94º, nº 1 do mesmo diploma.**
- 2- Declaram perdoado $\frac{1}{4}$ da pena aplicada, nos termos do nº1 do art. 2º da lei 11/16, de 12 de Agosto.**

Notifique

Luanda, 24 de Abril de 2018

José Martinho Nunes

Joel Leonardo

Daniel Modesto Geraldés